



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Comité do Regime Interno

ATA Nº 002/2025

Ata da segunda reunião ordinária da Comissão do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, realizada no dia 16/07/2025.

Às onze horas do dia 16 de julho de 2025 reuniram-se os integrantes da Comissão do Regimento Interno, sob a coordenação da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho do TRT da 11ª Região Márcia Nunes da Silva Bessa. Presentes, também, a Excelentíssima Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela; a Excelentíssima Desembargadora Eulaide Maria Vilela Lins; e o servidor Marcos Angiole Ferreira de Almeida, como representante dos Gabinetes de Desembargadores, como secretário da reunião. Apreciado o conteúdo da pauta, decidiu-se:

1 - Alteração do Regimento Interno - Art. 81, §§ 3º e 4º:

Trata-se de proposta de alteração do art. 81, § 3º, do Regimento Interno que prevê a obrigatoriedade do uso da beca para sustentação oral, ainda que de forma virtual.

A presente proposta visa a atualizar o Regimento Interno à luz da realidade praticada nas sessões virtuais. A exigência de vestes talaras em ambiente domiciliar ou remoto pode representar uma formalidade excessiva. A flexibilização no seu uso não compromete a solenidade da sessão, alinhando-se à prática já adotada por diversos tribunais.

Nesse sentido, verifica-se que alguns Tribunais Regionais do Trabalho já dispensam a utilização de beca nas sustentações orais de forma telepresencial: TRT1, TRT3, TRT4, TRT5, TRT6, TRT7, TRT8, TRT10, TRT13, TRT14, TRT17, TRT19 e TRT22.

Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho prevê no art. 156 do Regimento Interno: “na sustentação oral, ou para dirigir-se ao colegiado, os advogados vestirão beca, que lhes será posta à disposição. **É dispensável o uso da beca nas sustentações orais virtuais, mas deverá ser usado traje adequado, correspondente**”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Comité do Regime Interno

ao paletó e gravata para os advogados e indumentária compatível com a solenidade do ato para as advogadas” (grifou-se).

Ao lado disso, o Conselho Nacional de Justiça estabelece na Resolução nº 465/22 as regras para a realização das audiências e sessões por videoconferência, prevendo que os magistrados, ao presidirem as audiências, zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca.

As prerrogativas dos advogados, garantidas pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), asseguram o direito à ampla defesa de seus clientes, sem que sofram constrangimentos ou restrições arbitrárias.

Recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho declarou a nulidade de julgamento no Processo nº 0000513-32.2022.5.11.0012 por cerceamento de defesa em razão da exigência do uso da beca para a realização da sustentação oral, determinando o retorno dos autos ao TRT11 para proferir novo julgamento.

Após a apresentação da proposta, foi aprovada a seguinte proposição

PROPOSIÇÃO

Posto isso, a Comissão de Regimento Interno, com fulcro no art. 231 do Regimento Interno do TRT da 11ª Região, apresenta proposta de Emenda Regimental, conforme o quadro abaixo:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
CAPÍTULO IV - SESSÕES DE JULGAMENTO	CAPÍTULO IV - SESSÕES DE JULGAMENTO
Art. 81	Art. 81.
§ 3º Para sustentação oral ou	§ 3º Quando a manifestação for presencial, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Comitê do Regime Interno

qualquer requerimento, o advogado, ainda que de forma virtual, usará a beca obrigatoriamente, e ocupará a tribuna quando a manifestação for presencial.	advogado ocupará a tribuna e usará a beca obrigatoriamente para sustentação oral ou qualquer requerimento §4º Nas sessões realizadas por meio telepresencial (videoconferência), o uso da beca não será obrigatório, recomendando-se, entretanto, traje compatível com a formalidade do ato, correspondente ao paletó e gravata para os advogados e indumentária compatível com a solenidade do ato para as advogadas
---	--

2. Proposição para alteração do art. 81 do Regimento Interno:

Trata-se de proposta de alteração do Regimento Interno para alteração do art. 81 do Regimento Interno que prevê a ordem de prioridade no julgamento dos processos nas sessões.

A alteração visa dar maior celeridade aos casos com previsão legal de prioridade e otimizar o tempo das sessões com melhor organização da pauta, garantindo maior previsibilidade e transparência quanto à ordem de apreciação dos processos e conciliando a eficiência da administração judicial com os direitos das partes envolvidas, aprimorando, assim, a prestação jurisdicional.

Desse modo, apresenta-se, portanto, a proposta para alteração do Regimento Interno.

Discutida e aprovada a proposta de alteração do Regimento Interno, apresenta-se a seguinte proposição:

PROPOSIÇÃO

Posto isso, a Comissão de Regimento Interno, com fulcro no art. 231 do Regimento Interno do TRT da 11ª Região, apresenta proposta de Emenda Regimental, conforme o quadro abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Comitê do Regime Interno

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Capítulo IV - Sessões de Julgamento Art. 81. Terão prioridade de julgamento, além de outros a critério do presidente da sessão, independentemente da ordem de colocação na pauta, na seguinte sequência, os processos: (Redação alterada pela Emenda Regimental nº 13, aprovada pela Resolução Administrativa nº 419/2023) I – com voto a ser proferido por Desembargador ou Juiz Convocado de outro órgão julgador; II – cujos Relatores sejam Desembargadores ou Juízes Convocados em gozo de férias ou licenças, e assim também os que tenham voto de vista regimental; III – com inscrição para sustentação oral presencial, falando nesta ordem: a) as advogadas gestantes e lactantes; b) os advogados com deficiência; c) os advogados com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos; d) os advogados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;	Capítulo IV - Sessões de Julgamento Art. 81. Terão prioridade de julgamento, além de outros a critério do presidente da sessão, independentemente da ordem de colocação na pauta, na seguinte sequência, os processos: (Redação alterada pela Emenda Regimental nº 13, aprovada pela Resolução Administrativa nº 419/2023) I – com voto a ser proferido por Desembargador ou Juiz Convocado de outro órgão julgador; II – cujos Relatores sejam Desembargadores ou Juízes Convocados em gozo de férias ou licenças, e assim também os que tenham voto de vista regimental e processos adiados; III – com inscrição para sustentação oral, falando nesta ordem: a) as advogadas gestantes e lactantes; b) os advogados com deficiência; c) os advogados com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos; d) os advogados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Comitê do Regime Interno

e) os demais advogados presentes à sessão, presencialmente ou virtualmente, obedecida à ordem de inscrição. IV – com pedido de preferência.	e) os advogados presentes à sessão presencial, obedecida a ordem de inscrição; IV - com pedido de preferência, que deverão ser formulados até o início da sessão de julgamento; V- os demais advogados presentes virtualmente, obedecida a ordem de inscrição.
--	--

3. Proposição para alteração do Regimento Interno visando incluir regulamentação sobre as sessões de julgamento em ambiente eletrônico de forma assíncrona:

A Resolução CNJ nº 591/2024 estabeleceu requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico, compreendendo-se este como aquele ocorrido em ambiente virtual de forma assíncrona.

Dessa forma, há necessidade de promover alteração do Regimento Interno para incluir regulamentação sobre o julgamento eletrônico de processo no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, sugerindo-se a inclusão de capítulo específico dedicado à matéria, com a inclusão dos arts. 99-A a 99-O.

Ressalta-se que vários tribunais já regulamentaram a matéria em consonância com as disposições fixadas pelo CNJ, dentre os quais: CSJT, TST, TRT1, TRT3, TRT5, TRT6, TRT13, TRT14, TRT16, TRT18, TRT19, TRT21, TRT23, TRT24.

Desse modo, apresenta-se a proposta para alteração do Regimento Interno, baseado na Resolução CNJ nº 591/2024 e na regulamentação do CSJT e de outros Regionais.

Discutida e aprovada a proposta de alteração do Regimento Interno, apresenta-se a seguinte proposição:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Comité do Regime Interno

4ª PROPOSIÇÃO:

Posto isso, a Comissão de Regimento Interno, com fulcro no art. 231 do Regimento Interno do TRT da 11ª Região, apresenta proposta de Emenda Regimental, para disciplinar o julgamento de processos em ambiente eletrônico no âmbito do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas e das Turmas, com a inclusão do CAPÍTULO IV-A - SESSÕES DE JULGAMENTO EM AMBIENTE PODER JUDICIÁRIO ELETRÔNICO DE FORMA ASSÍNCRONA”, dentro do “TÍTULO II – ORDEM DE SERVIÇO DO TRIBUNAL” do Regimento Interno do TRT da 11ª Região, e acréscimo dos seguintes artigos:

CAPÍTULO IV-A – SESSÕES DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO DE FORMA ASSÍNCRONA

Art. 99-A. Os processos de competência jurisdicional do Pleno, das Seções Especializadas e das Turmas poderão, a critério do desembargador relator, ser submetidos a sessão de julgamento eletrônico, assim entendida aquela ocorrida em ambiente virtual de forma assíncrona, por meio de Plenário Eletrônico.

Parágrafo único. Todas as classes processuais de competência do órgão colegiado poderão ser julgadas em ambiente virtual do Plenário Eletrônico de forma assíncrona, com exceção daquelas excluídas previstas no art. 99-B deste Regimento.

Art. 99-B. Ficam expressamente excluídos no julgamento eletrônico as seguintes classes processuais:

- I - a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;
- II - o incidente de resolução de demandas repetitivas;
- III - o incidente de assunção de competência;
- IV - os dissídios coletivos;
- V - o estabelecimento ou alteração de súmulas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Comitê do Regime Interno

Art. 99-C. Admite-se o julgamento em ambiente eletrônico não presencial, por meio de sessões virtuais, para os processos administrativos.

Parágrafo único. Não serão incluídos na pauta da sessão virtual os procedimentos da classe Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 99-D. Os julgamentos eletrônicos assíncronos serão públicos, com acesso direto, em tempo real e disponíveis a qualquer pessoa, por meio do sítio eletrônico próprio do Tribunal.

Parágrafo único. As sessões virtuais jurisdicionais serão realizadas em periodicidade a ser definida e previamente divulgada pelo órgão colegiado competente.

Art. 99-E. Para a realização das sessões em ambiente eletrônico não presencial será necessária prévia publicação da pauta no Diário Oficial e no sítio eletrônico do Tribunal, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis entre a publicação e o início da sessão de julgamento (art. 71, § 1º do Regimento Interno).

§ 1º As pautas das sessões virtuais poderão ser publicadas no mesmo ato das pautas das sessões presenciais ou telepresenciais, com a devida distinção dos processos que serão julgados em meio eletrônico de forma assíncrona e aqueles que serão julgados na sessão presencial.

§ 2º Deverá ser observada as peculiaridades, em relação às sessões administrativas e judiciárias, sobre a necessidade de publicação de pautas distintas e dos prazos entre a publicação no Diário Oficial e o início das sessões, conforme o art. 74, § 6º deste Regimento.

§ 3º Quando a pauta for composta apenas de processos indicados a julgamento em sessão virtual assíncrona, as partes serão cientificadas por meio do Diário Oficial sobre a data e o horário de início e de encerramento da sessão.

§ 4º As sessões virtuais assíncronas serão disponibilizadas para consulta em portal específico no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Comitê do Regime Interno

da 11ª Região, no qual será registrada a eventual remessa do processo para julgamento presencial ou o resultado final da votação.

Art. 99-F. O Ministério Público do Trabalho e as partes poderão requerer o julgamento em sessão presencial, desde a publicação da pauta no Diário Oficial até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da respectiva sessão, para a realização de sustentação oral presencial, devendo o pedido ser deferido pelo relator.

Art. 99-G. Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual assíncrono, sob pena de preclusão.

§ 1º O envio do arquivo de sustentação oral será realizado por meio do sistema de peticionamento eletrônico gerando protocolo de recebimento e andamento processual.

§ 2º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser de áudio e/ou vídeo, devendo observar o tempo máximo previsto regimentalmente, e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos pelo Sistema Processual Eletrônico – PJE, sob pena de ser desconsiderado, para julgamento do processo em ambiente virtual.

§ 3º O advogado e o procurador firmarão termo de declaração de que se encontram devidamente habilitados nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado.

§ 4º A Secretaria do órgão julgador certificará nos autos o não atendimento das exigências previstas nos §§ 2º e 3º.

§ 5º As sustentações orais por meio eletrônico ficarão disponíveis no sistema de votação dos membros do órgão colegiado desde o início da sessão de julgamento virtual assíncrono.

§ 6º Durante o julgamento em sessão virtual assíncrona, os advogados e procuradores poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, os quais serão disponibilizados, em tempo real, no sistema de votação dos membros do órgão colegiado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Comitê do Regime Interno

Art. 99-II. Em ambiente próprio no sistema eletrônico serão lançados os votos do desembargador relator e dos demais membros do Pleno, da Turma ou da Seção Especializada.

§ 1º O desembargador relator deverá inserir a ementa, o relatório e o voto no ambiente virtual para divulgação pública no início da sessão de julgamento.

§ 2º Iniciado o julgamento, os membros do órgão colegiado terão até 6 (seis) dias úteis para se manifestar.

§ 3º Os votos dos demais julgadores serão divulgados automaticamente e em tempo real, na ordem cronológica das manifestações, à medida que forem sendo proferidos, durante a sessão de julgamento assíncrona, no sistema eletrônico do Tribunal.

§ 4º O membro do órgão colegiado que não participar da sessão de julgamento terá sua ausência registrada na ata do julgamento.

§ 5º O início da sessão de julgamento definirá a composição do órgão julgante, observada a regra do art. 37 deste Regimento.

I – os processos em que houver impedimento, suspeição ou afastamento temporário de um dos membros do órgão julgante serão remetidos automaticamente à sessão presencial quando houver prejuízo ao quórum de votação;

II – os processos de relatoria do desembargador afastado temporariamente serão retirados de pauta pelo Presidente do órgão julgante;

III – após o início da sessão, os processos em que houver pedido de desistência, pedido de conciliação ou informação sobre a realização de acordo poderão, a critério do relator, ser retirados de pauta.

Art. 99-I. As opções de voto serão as seguintes:

I – convergente com o desembargador relator;

II – convergente com o desembargador relator, com ressalva de entendimento;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Comitê do Regime Interno

III – divergente com o desembargador relator;

IV – convergente com o desembargador divergente.

§ 1º Eleita qualquer das opções dos incisos do caput, o desembargador poderá inserir, em campo próprio do sistema virtual, destaque pela relevância do tema, razões da divergência ou de ressalva de entendimento, quando o sistema emitirá aviso automático aos demais gabinetes.

§ 2º Deverão constar as opções de pedido de vista e de destaque do processo, assim entendidos:

I - pedido de vista: manifestação de membro do colegiado para melhor análise do caso, com retirada do processo da sessão de julgamento em curso e continuidade em sessão virtual posterior;

II - pedido de destaque: manifestação de membro do colegiado para retirada do processo da sessão virtual em curso e reinício do julgamento em sessão presencial posterior.

§ 3º Em caso de divergência é exigida a manifestação expressa contendo os fundamentos do voto.

§ 4º As divergências serão encaminhadas a todos os componentes do órgão julgante, prevalecendo, após a votação eletrônica, o posicionamento majoritário, com a respectiva publicação do acórdão.

§ 5º Considerar-se-á que acompanhou o relator o desembargador que não se pronunciou durante a realização da sessão virtual ou que não lançou as razões de divergência, hipótese em que a decisão proferida será considerada unânime, independentemente de eventual ressalva de entendimento.

§ 6º Não serão julgados em sessão virtual assíncrona, sendo remetidos à sessão presencial, os processos:

I – com pedido de destaque por qualquer membro do órgão colegiado;

II – por requerimento de qualquer das partes ou pelo representante do Ministério Público, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Comitê do Regime Interno

antes do início da sessão e deferido pelo relator, por comportar sustentação oral.

§ 7º. Excluído da pauta virtual, o processo será encaminhado para a sessão presencial, com publicação da nova pauta, preferencialmente na primeira data disponível.

Art. 99-J. Na hipótese de conversão para julgamento presencial do processo publicado para pauta virtual assíncrona, os desembargadores membros poderão renovar ou modificar seus votos.

§ 1º O julgamento reiniciado em sessão presencial não prejudica o voto já proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe o órgão, que será computado, sem possibilidade de modificação.

§ 2º No caso de julgamento de sessão administrativa que seja retirado da pauta virtual assíncrona e convertido para julgamento presencial, deverá ser observada a regra do § 2º do art. 91 deste Regimento.

Art. 99-K. Se algum dos desembargadores pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, na primeira sessão virtual assíncrona subsequente, com preferência em pauta, independentemente de nova publicação, sendo vedada a devolução da vista na mesma sessão virtual em que solicitada.

§ 1º Na devolução do pedido de vista o desembargador deverá inserir o voto no ambiente virtual para divulgação.

§ 2º O processo objeto de pedido de vista feito em ambiente eletrônico poderá, a critério do desembargador vistor, ser devolvido para prosseguimento do julgamento em sessão presencial. Neste caso, o julgamento será retomado com o voto-vista.

§ 3º Retomada a sessão com o voto-vista, os votos já proferidos poderão ser modificados, salvo no caso de voto já proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe de compor o órgão, que será computado, sem possibilidade de modificação.

Art. 99-L. O Ministério Público do Trabalho, na condição de *custus legis*, terá assegurado o direito de acesso aos votos dos processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Comitê do Regime Interno

encaminhados para julgamento em meio eletrônico, assim como das razões de divergência ou convergência, em tempo real.

Art. 99-M. O julgamento será considerado concluído no final do horário previsto para encerramento da votação.

§ 1º As decisões da sessão virtual assíncrona serão consignadas em certidão, que será juntada aos autos eletrônicos, na qual constará:

- I** – a identificação, o número do processo e o nome das partes;
- II** – o nome do Desembargador que presidiu a sessão de julgamento;
- III** – o nome do relator e dos desembargadores que participaram do julgamento;
- IV** – os impedimentos e suspeições dos desembargadores para o julgamento;
- V** – o período da sessão virtual.

§ 2º As atas referentes aos julgamentos das sessões virtuais serão publicadas no Diário Oficial e conterão a proclamação final ou parcial do julgamento.

Art. 99-N. Em caso de excepcional urgência, o Presidente do órgão julgador poderá convocar sessão virtual assíncrona extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório.

§ 1º O desembargador relator solicitará ao Presidente do colegiado a convocação de sessão virtual extraordinária indicando a excepcional urgência do caso.

§ 2º Os prazos de início e término da sessão virtual extraordinária deverão ser fixados no ato convocatório, não se aplicando os prazos previstos nos arts 99-E, caput e 99-H, § 2º.

§ 3º Convocada a sessão, o processo será apresentado em mesa, gerando andamento processual com a informação do período da sessão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Comité do Regime Interno

§ 4º O advogado e o procurador que desejarem realizar sustentação oral por meio eletrônico, quando cabível, deverão encaminhá-la até o início da sessão virtual extraordinária.

Art. 99-0. Aplicam-se às sessões virtuais os dispositivos que regem as sessões presenciais, em tudo aquilo que não for incompatível com este capítulo.

Esgotados os pontos de pauta apresentados nesta segunda reunião ordinária, a Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa declarou-a encerrada, determinando a lavratura desta Ata.

Assinado Eletronicamente

Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa
Presidente da Comissão de RI

Assinado Eletronicamente

Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela
Membro da Comissão de RI

Assinado Eletronicamente

Desembargadora Eulaide Maria Vilela Lins
Membro da Comissão de RI

Assinado eletronicamente

MARCOS ANGIOLE FERREIRA DE ALMEIRA
Representante dos Gabinetes de Desembargadores